

**Alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas**

**Justificação**

O município procedeu, no corrente ano, a actualização anual da tabela de taxas e tarifas, nos termos definidos pelo artigo 21.º Todavia, a experiência vem demonstrando que:

- a) O montante das taxas fixadas no n.º 3 do artigo 41.º, no artigo 95.º e no n.º 2 do artigo 107.º é excessivo face ao princípio da renovação anual;
- b) Não faz qualquer sentido que as operações de emparcelamento sejam sujeitas a cedência de áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, nos mesmos termos das operações de loteamento, quando já existam edificações construídas;
- c) É necessário adequar a redacção do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, eliminando-se o agravamento de 30 %.

Assim, em conformidade com o disposto na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, e 94/2001, de 20 de Agosto, conjugadamente com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova-se a presente alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas.

**Artigo 1.º**

Os artigos 5.º, 41.º, 59.º, 95.º e 107.º do Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. Para as licenças de obras deverá ter-se em consideração o disposto no capítulo xi.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Artigo 41.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e similares — por metro linear ou fracção e por ano — € 0,56.
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) .....
- 6 — .....

**Artigo 59.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) Operações de loteamento e suas alterações, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte:
  - a1) Exceptuam-se as operações de emparcelamento relativamente às áreas de construção já existentes, com edificação(ões) construída(s) em data anterior a 7 de Agosto de 1951 ou, sendo posterior, que estejam devidamente licenciadas;
  - b) .....
  - b1) .....
  - b2) .....
  - b3) .....

**Artigo 95.º**

[...]

- 1 — .....

2 — Acresce ao montante previsto no número anterior por cada 500 m<sup>2</sup> ou fracção € 30.

**Artigo 107.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — Por cada averbamento à licença, que não seja da responsabilidade municipal — € 25.»

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e afixação, nos lugares do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

**Edital n.º 610/2005 (2.ª série) — AP.** — *Apreciação pública da alteração ao regulamento municipal de edificação e urbanização.* — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil, faz público que a Câmara Municipal, em sua reunião de 5 de Agosto de 2005, deliberou submeter a inquérito público a alteração ao regulamento municipal de edificação e urbanização, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O processo poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira e nas sedes das juntas de freguesia, nos horários de expediente, e os interessados deverão endereçar por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

13 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Rui Miguel da Silva*.

**Alteração ao regulamento municipal de edificação e urbanização**

**Justificação**

Decorridos que são cerca de 21 meses sobre a entrada em vigor do regulamento municipal de edificação e urbanização, importa introduzir-lhe algumas alterações, dirigidas à simplificação do conceito de anexo e de construções ligeiras, ao alinhamento de entradas em situações de excepcionalidade e ao aditamento de uma norma que permita o fornecimento gratuito de projectos como forma de dinamização de construção de habitação própria por jovens casais e tendo ainda em vista a sua fixação na área do concelho.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do emanado no regulamento geral de edificações urbanas e do estatuído nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova-se a presente alteração ao regulamento.

**Artigo 1.º**

Os artigos 2.º, 18.º e 76.º do regulamento municipal de edificação e urbanização passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Anexo — dependência coberta de um só piso não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste;
- d) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

j)	.....
k)	.....
l)	.....
m)	.....
n)	.....
o)	.....
p)	.....
q)	.....
s)	.....
t)	.....
u)	.....
v)	.....
w)	.....
x)	.....
y)	.....
z)	.....
aa)	.....
bb)	.....
cc)	.....
dd)	.....
ee)	.....
ff)	.....
gg)	.....
hh)	.....
ii)	.....
jj)	.....
kk)	.....
ll)	.....
mm)	.....
nn)	.....
i)	.....
ii)	.....
iii)	.....
oo)	.....
pp)	.....
2 —	.....

Artigo 18.º  
[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Exceptuam-se do previsto no n.º 3 os casos em que se demonstre, mediante fundamentação, que a sua aplicação é negativa para o enquadramento estético do local ou que a sua execução seja materialmente impossível, tendo em consideração as condições do relevo, a funcionalidade e a dimensão do lote.

Artigo 76.º  
**Dispensa de licença ou de autorização**

- 1 — As construções ligeiras, designadamente barracões, telheiros, instalações de pessoal, arrecadações, instalações para animais, de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, quando a sua área não exceder 30 m<sup>2</sup> e não exigirem cálculos de estabilidade e quando implantadas a mais de 20 m da via pública e não afectem manifestamente a estética das povoações ou a beleza das paisagens.  
2 — .....  
3 — .....  
4 — A colocação de resguardos visuais ou gradeamentos metálicos, em muros de vedação, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 19.º

Artigo 2.º

É editado o artigo 74.º-A ao regulamento municipal de edificação e urbanização, com a seguinte redacção:

«Artigo 74.º-A

**Fornecimento gratuito de projectos**

Com vista a incentivar a construção de habitação própria pelos jovens casais deste concelho e tendo em vista a fixação dos mesmos, o município fornecerá gratuitamente projectos de tipologia T3, destinados a primeira habitação, nos termos e nas condições seguintes:

- a) O somatório da idade do jovem casal não pode ultrapassar os 55 anos;  
b) O terreno onde estes pretendam efectuar a construção tem de estar registado na Conservatória do Registo Predial de Arganil em nome de um dos requerentes;

- c) A possibilidade de construção está condicionada às limitações impostas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, bem como às disposições do PDM.»

Artigo 3.º

São eliminados os artigos 37.º a 43.º do regulamento municipal de edificação e urbanização.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e afixação, nos lugares do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

**Aviso n.º 7670/2005 (2.ª série) — AP.** — Por despacho do presidente da Câmara Municipal de 7 de Outubro de 2005, foi contratada a termo resolutivo, pelo prazo de seis meses, mediante processo de selecção simplificado, para exercer funções idênticas às de técnica superior de 2.ª classe (engenheira florestal), remunerada pelo escalão 1, índice 400, da escala salarial da função pública, Ana Teresa Brito de Noronha Santiago.

O referido contrato teve início no dia 17 de Outubro de 2005, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Outubro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

**Edital n.º 611/2005 (2.ª série) — AP.** — Alberto Souto de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Aveiro, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro de 15 de Novembro de 2004, foi aprovado o regulamento de inventário, cadastro e gestão do património municipal, alterado em reunião da Câmara Municipal de 26 de Setembro de 2005, cujo texto integral se anexa para conhecimento geral, cumprindo-se a exigência legal de publicidade prevista no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo.

12 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Alberto Souto de Miranda*.

### Regulamento municipal de inventário, cadastro e gestão do património da Câmara Municipal de Aveiro

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado no uso das competências atribuídas nas alíneas *d)* do n.º 1 e *h)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

**Objectivos**

1 — Estabelecer os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afectação, abate, valorimetria, administração e gestão dos bens móveis e imóveis do município, assim como as competências dos diversos serviços da autarquia envolvidos na prossecução daqueles objectivos.

2 — Definir dos critérios de inventariação que deverão suportar o regime de contabilidade aplicado às autarquias.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O cadastro e o inventário dos bens do activo imobilizado do município compreendem:

- a) Todos os bens móveis (incluindo os móveis sujeitos a registo) e imóveis de domínio privado do município que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam da sua propriedade